

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011

Considera de especial interesse para o país, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada GORETE

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 735, de 2011, objetiva incorporar à rotina de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares a prática regular de atividades físicas e desportivas. Assim, estabelece que tal prática deve ser considerada de especial interesse para o Estado Brasileiro, posto que visa à manutenção do condicionamento físico adequado às funções desenvolvidas pelas respectivas corporações.

A proposição em tela dispõe também que as atividades físicas a que se refere só poderão ser executadas após avaliação física, social e psíquica do servidor público ou do militar, observando-se a compatibilidade de sua idade e condição cardiorrespiratória com as atividades desenvolvidas. Além disso, as atividades físicas e desportivas em questão deverão contar sempre com a supervisão de profissionais de educação física tecnicamente aptos e devidamente habilitados, sendo realizadas, sempre que possível, nas próprias

unidades onde os servidores públicos ou os militares prestam serviço. Por fim, o projeto de lei sob comento determina que incorrerá em falta disciplinar grave a autoridade que concorrer para a inobservância de seus ditames.

A nobre relatora deputada Gorete aprovou o PL nos termos de um substitutivo apresentado.

II – VOTO

Sem dúvida, acompanhamos a ilustre Relatora Deputada Gorete, opinando pela aprovação do PL. O projeto supracitado é de enorme relevância, pois é exigido para ingresso nas carreiras mencionadas condicionamento físico adequado para o exercício da profissão, que evolve, sem dúvida, grande esforço físico; e tal condicionamento deve ser mantido, mediante a prática sistemática de atividades físicas e desportivas.

Porém, a nobre relatora apresentou um substitutivo, conforme argumentação abaixo, do qual discordamos:

Não obstante, porém, nosso voto favorável, é de se observar que algumas alterações precisam ser incorporadas ao texto, seja para aprimorar a redação e a técnica legislativa, ou **para acrescentar o fisioterapeuta entre os profissionais responsáveis pela condução das atividades físicas e desportivas**, bem como para considerar como de efetivo exercício a participação dos militares e servidores públicos nas atividades implementadas pelas respectivas corporações.

Ao substitutivo por mim apresentado na primeira versão do parecer ao Projeto de Lei nº 735, de 2011, venho agora acrescentar dispositivo que estabelece uma carga horária mínima de 1 (uma) hora diária e 5 (cinco) horas semanais para as referidas atividades.

Ao contrário da nobre relatora deputada Gorete Pereira, temos algumas ressalvas às alterações propostas no substitutivo apresentado. Primeiro, o fisioterapeuta não substitui o

profissional da Educação Física nas suas funções.

Conforme Lei Nº 9696 de 1998:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Tais competências ficam ainda mais claras na Resolução nº 46 de 200, do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF.

Art. 1º - O Profissional de Educação Física **é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações** - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lazer, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, **tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento fisiocorporal dos seus beneficiários**, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os

preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

Já sobre a competência do fisioterapeuta, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, estabelece, conforme Resolução nº 80 de 1987:

Artigo 1º. É competência do FISIOTERAPEUTA, **elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento**, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados **os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia**, qualificando-as e quantificando-as; **dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; dar altas nos serviços de Fisioterapia**, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.

Assim sendo, o profissional responsável pelo condicionamento físico, que tem a competência adequada para acompanhar a prática regular de atividades físicas e desportivas é o profissional de educação física, obviamente não desmerecendo a importância do fisioterapeuta nas atividades que exercem. Inclusive, entendemos que o Art. 4º do projeto original já possibilita a supervisão de um profissional da fisioterapia, dentre outros profissionais, quando determina que as *“atividades físicas e desportivas previstas deverão contar sempre com a supervisão de profissionais tecnicamente aptos, e só poderão ser ministradas após prévia e devida avaliação física, social e psíquica, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas propriamente ditas, a idade do servidor e sua condição cardiorrespiratória”*.

Quanto ao parágrafo único do art 2º, apresentado no substitutivo da nobre relatora, consideramos inoportuno estabelecer quantidade de horas, sejam diárias ou semanais, nessa proposição, pois cada corporação deve ter a autonomia para se organizar e executar as atividades físicas necessárias conforme suas necessidades.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Substitutivo apresentado pela nobre relatora Gorete e pela aprovação do projeto original.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE